



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.863/92-49

AAP

Sessão de 20 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.690

Recurso nº: 76.154 - IRF ANOS DE 1991

Recorrente: POLICLÍNICA CAMPO BOM LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ENTREGUE MEDIANTE INTIMAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXERCÍCIO DE 1991 - A entrega da declaração de rendimentos e a, falta de recolhimento do imposto após o início do procedimento fiscal, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, ensejando a aplicação da multa de ofício e dos acréscimos legais. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA CAMPO BOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.863/91-49

RECURSO Nº: 76.154

ACORDÃO Nº: 106-05.690

RECORRENTE: POLICLÍNICA CAMPO BOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLICLÍNICA CAMPO BOM LTDA., já qualificada, recorre de decisão da DRF/Novo Hamburgo - RS, de que foi cientificado em 16/11/92 (fls. 31), através de recurso protocolado em 15/12/92 (fls. 32).

Contra a recorrente foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 10 por falta de entrega da declaração de rendimento no prazo regulamentar e falta de recolhimento do imposto sobre o lucro líquido à base de 8%.

Inconformada com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 15/16 alegando que entregou sua declaração de rendimento em 13/07/92 e que pagou as quotas dentro das datas estabelecidas.

A decisão monocrática, manteve-o lançamento.

Em seu recurso alega o recorrente: a) que o procedimento fiscal teve início com a intimação recebida em 18/06/92;

Acórdão nº 106-05.690

b) não tendo sido intimado novamente, a partir de 08/07/92 readquiriu a espontaneidade; c) a entrega da declaração de rendimentos se deu em 13/07/92; e d) requer, ao final, o cancelamento da notificação.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.690

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Conforme transcrito pelo próprio recorrente às fls. 33, o § 2º do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/70, estabelece que os atos escritos, praticados por servidor competente, têm a validade de sessenta (60) dias.

Como a intimação de fls. 01 foi recebida pelo recorrente em 18/06/92 (fls. 02), somente após decorrido sessenta (60) dias, a partir de 19/06/92, é que este ato perderia sua validade, ou seja, em 17/08/92, se acaso não houvesse outro ato escrito que indicasse o prosequimento da exigência.

O recorrente apresentou sua declaração de rendimentos em 13/07/92, portanto, dentro do prazo de validade do ato que lhe excluiu a espontaneidade. Esse tem sido o entendimento deste Conselho, conforme decidido nos Acórdãos de números 101-80.175/90, 101-74.756/83, 101-79.999/90, 105-4.029/90, 105-4.030/90 e 101-78.638/89.

O recorrente não apresentou sua declaração de rendimentos no prazo estabelecido pela Portaria MEFP nº 362/92, estando, assim, sujeito ao lançamento de ofício, de acordo com a legislação citada na notificação de lançamento.

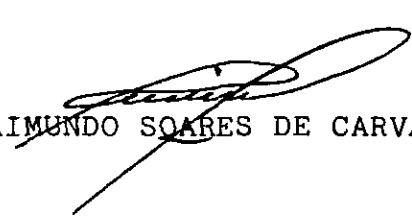
As quotas relativas ao imposto sobre o lucro líquido foram pagas em 31/07/92 (fls. 19/20), portanto, após o início do procedimento fiscal que se deu em 18/06/92, com a intimação de fls. 01.



Acórdão nº 106-05.690

Por todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1993.



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR